

## Universidade de Lisboa

	Categoria	Exercício	Total
1 Secretário .....	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a) .....	-\$-	-\$-	-\$-
1 Oficial maior (b) .....	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
1 Primeiro oficial (b) .....	900\$00	180\$00	1.080\$00
1 Segundo oficial .....	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial .....	450\$00	90\$00	540\$00
1 Porteiro .....	300\$00	60\$00	360\$00
1 Contínuo .....	250\$00	50\$00	300\$00
1 Servente .....	-\$-	-\$-	188\$00

## Universidade do Pôrto

1 Secretário .....	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a) .....	-\$-	-\$-	-\$-
1 Oficial maior .....	830\$00	170\$00	1.000\$00
1 Primeiro oficial .....	700\$00	150\$00	850\$00
1 Segundo oficial .....	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial .....	450\$00	90\$00	540\$00
1 Porteiro .....	300\$00	60\$00	360\$00
1 Contínuo .....	250\$00	50\$00	300\$00
1 Servente .....	-\$-	-\$-	188\$00

(a) Estes funcionários não têm vencimentos pagos pelo Estado. Devem receber a cota de 1,5 por cento sôbre o produto das propinas que constituem receita privativa das Universidades e das Faculdades e Escolas Universitárias.

(b) Estes funcionários percebem, respectivamente, mais 200\$ e 230\$ do que os empregados correspondentes das outras secretarias, como compensação dos emolumentos a que já tinham direito anteriormente á criação da Universidade de Lisboa, como funcionários da antiga Escola Politécnica. Por aposentação ou falecimento dos actuais funcionários serão os vencimentos equiparados aos das Secretarias de Coimbra e Pôrto.

Tabela de emolumentos das Secretarias Gerais das Universidades, cobrados por meio de estampilhas fiscaes, nos termos do artigo 51.º da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914

No acto da matrícula na Universidade .....	\$30
No acto da inscrição de cada cadeira ou curso .....	\$30
Por cada termo de exame de Estado .....	2\$00
Por cada termo de exame de doutouramento .....	3\$00
Por cada certidão de acto de bacharelato .....	1\$00
Por cada certidão de acto de doutouramento ou conclusão de curso técnico ou profissional .....	1\$50
Por cada certidão de matrícula, inscrição, frequência ou exame singular .....	\$40

Por cada certidão de exame de grupo abrangendo até duas cadeiras .....	§60
Por cada cadeira a mais, além de duas do mesmo grupo	§20
Por cada certidão narrativa ou de teor, não excedendo uma lauda .....	§60
Por cada lauda que exceder a primeira .....	§10
Por cada certidão ou atestado não especificado nesta tabela, quando não seja narrativa ou de teor.....	§50
Pela alteração do nome em cada termo de matrícula ou inscrição.....	§20
Por cada anulação do termo de matrícula ou inscrição, por motivo de transferência para outra Universidade	§50
Pela carta de bacharel.....	1§50
Pela carta de doutoramento ou de capacidade em qualquer curso técnico ou profissional .....	2§50
Pelo diploma de prémio honorífico.....	1§00
Pelo diploma de prémio pecuniário. ....	1§50

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Paços no Governo da República, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amilcar de Castro Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espirito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

*Diários do Governo*, 1 serie, n.º 132 de 17, e n.º 139, de 25 de Junho de 1918, onde veiu rectificado).

#### Decreto n.º 4:420 — 25 de Maio de 1918

Fixa os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Atendendo ás representações dos directores das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros e vencimentos do pessoal de Secretaria e menor das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa são os seguintes:

1 Amanuense de Secretaria:		
Vencimento de categoria .....	280\$00	
Vencimento de exercício .....	80\$00	360\$00
1 Continuo:		
Vencimento de categoria .....	180\$00	
Vencimento de exercício .....	60\$00	240\$00
1 Servente:		
Vencimento de categoria .....	120\$00	
Vencimento de exercício .....	60\$00	180\$00

Art. 2.º As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta dos conselhos das respectivas Escolas.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento dos novos encargos criados pelo artigo 1.º do presente decreto será adicionada ao capítulo 5.º, artigo 32.º, da tabela de despesa da Secretaria de Estado da Instrução Publica, aprovada para o corrente ano económico, a verba de 430\$, correspondente ao vencimento nos meses de Maio e Junho, do pessoal por este mesmo decreto instituido.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Govêrno da Republica, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto O'ório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amilcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espirito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

(Diário do Govêrno, I série, n.º 132, de 17 de Junho de 1918).

### Decreto n.º 4:426 — 6 de Abril de 1918

Regula as disposições do decreto n.º 3:863, de 26 de Fevereiro — que estabeleceu a unificação dos vencimentos do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino.

Convindo regular as disposições do decreto n.º 3:863, de 20 de Fevereiro de 1918, que estabeleceu a unificação dos vencimentos do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A unificação dos vencimentos de categoria e de exercício, nos termos fixados pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:863, de 20 de Fevereiro de 1918, é unicamente applicável aos professores em efectivo serviço á data da promulgação do mesmo decreto e que nesta situação continuem ou a ela regressem, e começará a vigorar desde 1 de Março de 1918.

§ 1.º Os subsídios de residência e de renda de casa que competem aos professores de ensino primário continuarão a ser descritos em fôlha sob as rúbricas especiais que os diferenciam.

§ 2.º Aos professores que accumularem outro cargo publico, pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria, ser-lhes há abonada a importância correspondente a dois terços do seu vencimento como professor. No caso previsto neste parágrafo deverão os interessados declarar a sua opção perante a repartição respectiva do Ministério da Instrução Publica, que da referida declaração dará conhecimento aos estabelecimentos por onde devam ser liquidados os vencimentos, e á 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

§ 3.º Aos professores de ensino superior, de categoria militar, ser-lhes há contada em uma só verba a gratificação especial estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 9.º da lei de 23 de Abril de 1845 (em concordância com o antigo vencimento de categoria dos professores da Universidade de Coimbra) e a importância correspondente ao antigo vencimento de exercício. Aqueles que possuam a patente de official general ser-lhes há contada nos mesmos termos a gratificação especial fixada pelo artigo 3.º, alinea b), da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, e a importância correspondente ao antigo vencimento de exercício.

§ 4.º Todo o serviço extraordinário de regência nos estabelecimentos de ensino superior, resultante de accumulações, será contado em folha especial em função do efectivo exercício que fôr prestado.

§ 5.º O serviço extraordinário de regência, resultante do desdobramento das classes liceais, continuará a ser contado nos termos das disposições em vigor.

§ 6.º E' mantido aos professores provisórios e supranumerários dos liceus o regime em vigor á data da promulgação do decreto n.º 3:863, de 20 de Fevereiro de 1918.

Art. 2.º Todas as faltas que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou verificada, ou por motivo de impedimento justificado pelas disposições legais em vigor, importam a perda total do vencimento.

§ 1.º Todas as faltas a serviço extraordinário, resultantes de accumulações, serviço de regência por desdobramentos de classes, substituições provisórias ou interinas, determinam o desdobramento da respectiva remuneração.

§ 2.º Para os efectos do parágrafo antecedente são consideradas faltas ao serviço extraordinário, nos estabelecimentos liceais, todas as que forem dadas além de três em cada dia.

§ 3.º É concedida em cada mês a tolerância de faltas a tempos de aulas, nos liceus, cuja totalidade não exceda o cociente inteiro,

por excesso obtido, dividindo por cinco o número de aulas semanais distribuídas a cada professor.

§ 4.º É mantida a competência dos reitores dos liceus para a concessão de licenças aos professores até cinco dias lectivos, seguidos ou interpolados, em cada ano escolar, por motivo de doença, nojo de família, ou mediante requerimento, em caso de força maior.

§ 5.º É mantida a concessão de licenças aos professores de ensino primário até quinze dias com vencimento, seguidos ou interpolados, durante o ano lectivo.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. — Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

(Diário do Governo, I serie, n.º 133, de 18 de Junho de 1918).

## B) MINISTÉRIO DA GUERRA

### Decreto n.º 3:322 — 31 de Agosto de 1917

Estabelece que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada á frequência de dois anos da Fac. de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de maio de 1917. (V. Anuário da Universidade de Coimbra 1917-1918 pag. (29)).

Considerando que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916, estabelece que a frequência de dois anos do Instituto Superior de Agronomia é equiparada á frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 3:165, de 30 de Maio último, que substituiu o citado decreto n.º 2:367, não foi introduzida esta disposição;

Considerando ainda que desta omissão resulta que são actualmente dispensados da frequência da E. P. O. M. os individuos que possuem dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia, quando é certo que em virtude da doutrina do decreto n.º 2:367 vários individuos com aquelas habilitações foram mandados frequentar a E. P. O. M.;

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada á frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

(Diário do Governo, I série, n.º 147, de 31 de Agosto de 1917).

## Decreto n.º 4051 — 20 de Março de 1918

Dá nova redacção ao artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos (V. *Anuário da Universidade de Coimbra* de 1917-1918 pag. (29) ).

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, passe a ter a seguinte relação :

« Artigo 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o citado artigo 46.º serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorridos dois meses de serviço efectivo comprovarem o seu bom comportamento, zélo e dedicação pelo serviço militar ».

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918. — O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

*Diário do Governo*, 1 série, n.º 71, de 8 de Abril de 1918.

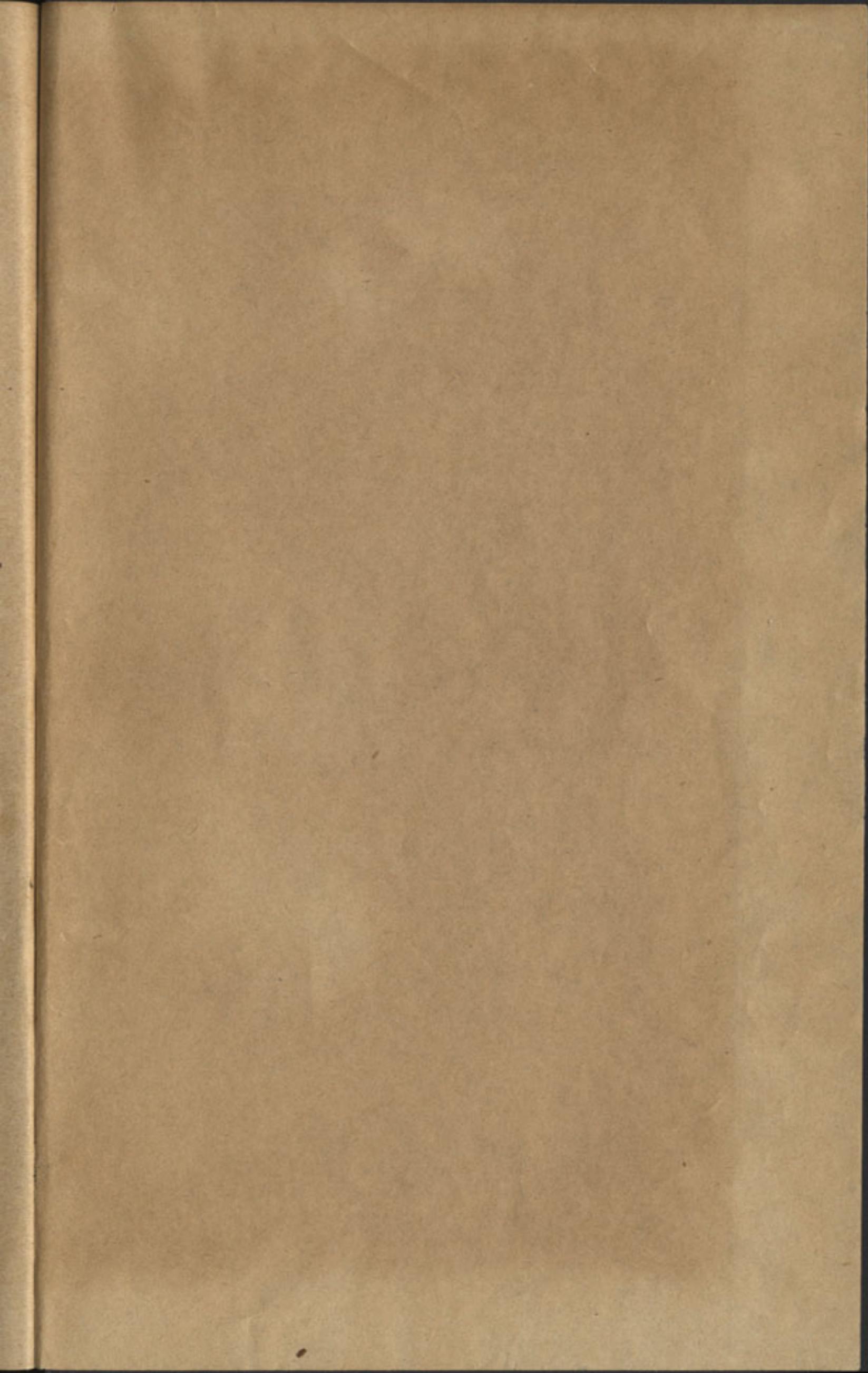
## ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO ACADÉMICA DOS ANOS LECTIVOS DE 1917-1918

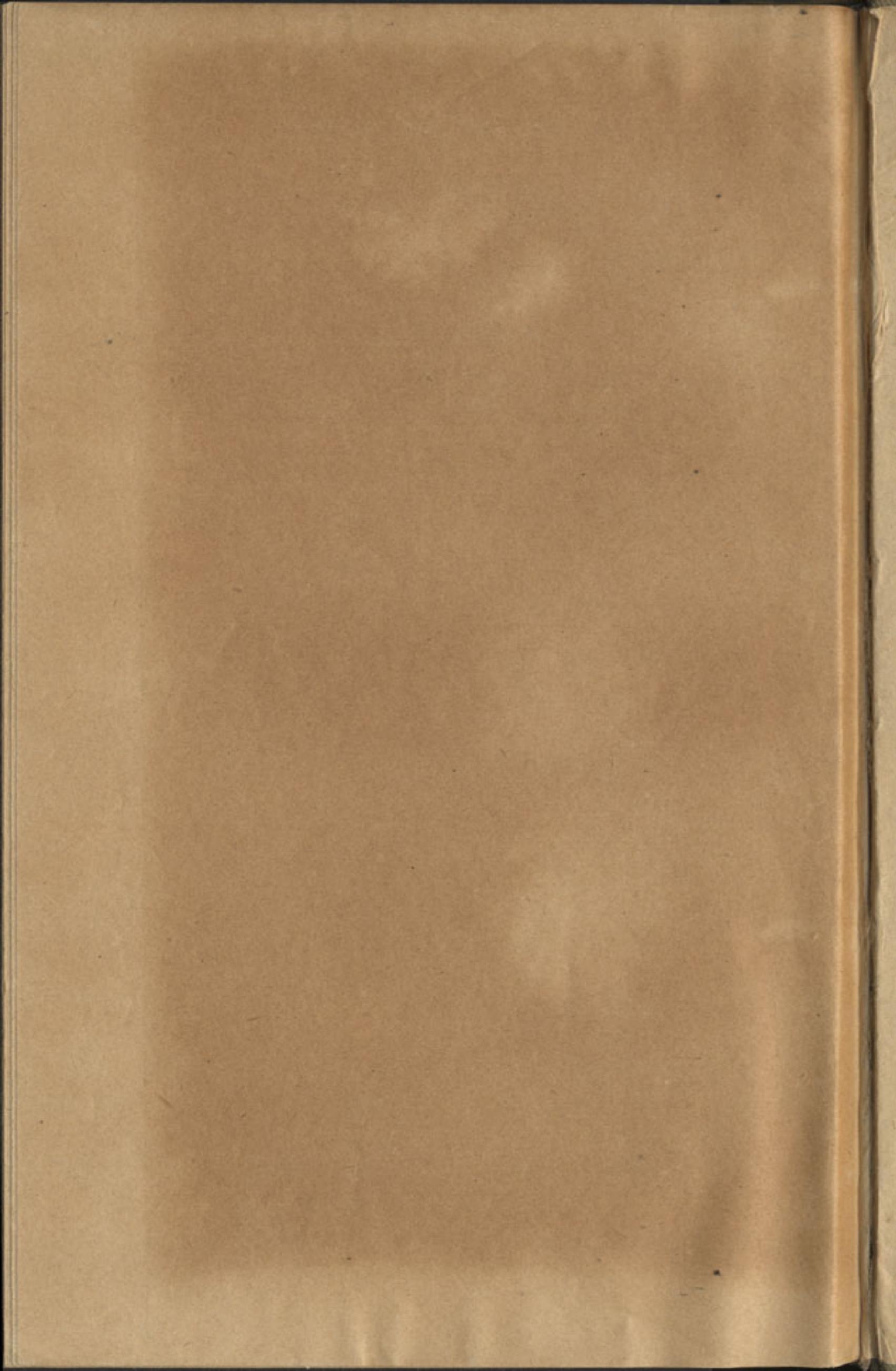
	Pág.
Lei n.º 796 — 29 de Agosto de 1917 — Autoriza o Ministro da Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades.....	[3]
Decreto n.º 3:330 — 3 de Setembro de 1917 — Regulamenta os exames de Estado nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.....	[3]
Decreto n.º 3:710 — 27 de Dezembro de 1917 — Determina que os professores de qualquer grau de ensino ou os funcionários da secretaria do ministério de instrução, quando tenham de se ausentar para fóra da sua residência oficial, em missão de serviço público, recebam adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas da passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor... ..	[51]
Decreto n.º 3:766 — 10 de Janeiro de 1918 — Equipara, para todos os efeitos, aos actuais bachareis pelas Faculdades de Letras os professores diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário.....	[52]
Decreto n.º 3:767 — 5 de Janeiro de 1918 — Estabelece, até ulterior resolução, poder o governo, em casos excepcionais, nomear interinamente para o cargo de director de qualquer estabelecimento dependente do ministério da instrução pública individuos estranhos aos quadros desses estabelecimentos.....	[53]
Decreto n.º 3:790 — 26 de Janeiro de 1918 — Insere várias disposições sobre o abono das ajudas de custo e despesas de transporte dos professores e funcionários do ministério de instrução pública que se ausentarem da sua residência oficial em missão de serviço público. (V. decreto n.º 3:710).....	[53]
Decreto n.º 3:783 — 26 de Janeiro de 1918 — Determina que os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Direito concluem os seus estudos segundo o regime que estava em vigor à data da publicação da nova organização e funcionamento das mesmas Faculdades de 15 de Setembro de 1917.....	[54]
Decreto n.º 3:862 — 20 de Fevereiro de 1918 — Define a situação legal dos alunos das Escolas Normais Superiores que obtenham aprovação nos exames de Estado, relativamente ao seu ingresso no professorado liceal.....	[55]

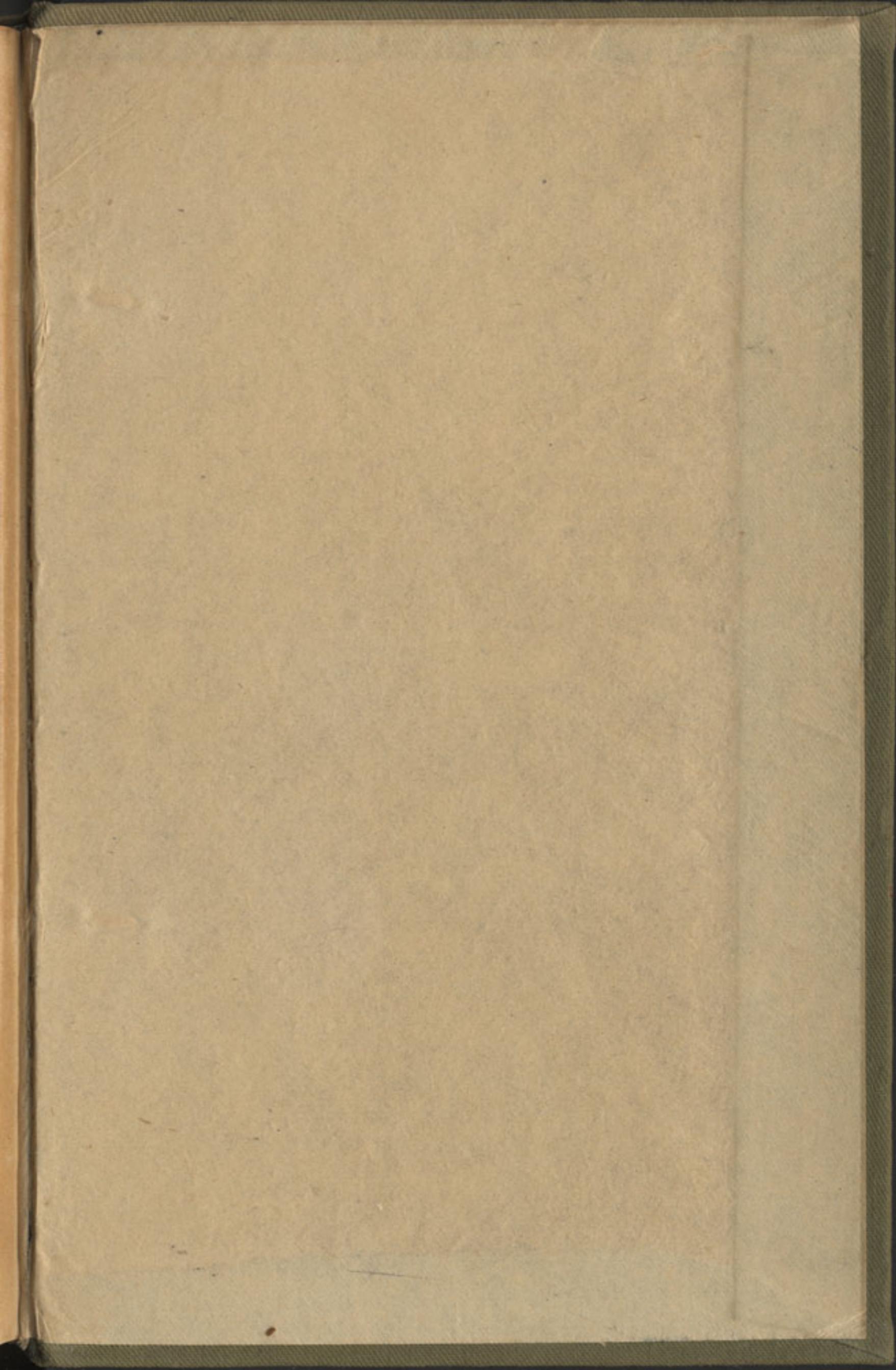
	Pág.
Decreto n.º 3:863 — 20 de Fevereiro de 1918 — Determina que os vencimentos de categoria e de exercício do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino passem a ser constituídos por uma só verba, sob a designação genérica de vencimento, correspondente á totalidade dos vencimentos anteriormente discriminados. . . . .	[56]
Decreto n.º 4:008 — 28 de Março de 1918 — Estabelece que o tirocinio prático complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1914, deixe de ser obrigatório. . . . .	[58]
Decreto n.º 4:009 — 28 de Março de 1918 — Dispõe que pela repetição dos exames de Estado não seja devido o pagamento de novas propinas. . . . .	[58]
Decreto n.º 4:021 — 30 de Março de 1918 — Abre um crédito especial da quantia de 10:000\$ com applicação á construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. . . . .	[59]
Decreto n.º 4:046 — 3 de Abril de 1918 — Permite uma época extraordinária de exames aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades. . . . .	[60]
Decreto n.º 4:265 — 25 de Abril de 1918 — Fixa os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa	[60]
Decreto n.º 4:332 — 25 de Maio de 1918 — Torna extensivas ao actual ano lectivo as disposições do decreto n.º 3:437, de 16 de Maio de 1917, quanto á antecipação de exames dos alunos admitidos á matricula da Escola de Guerra.	[62]
Decreto n.º 4:364 — 5 de Junho de 1918 — Amplia ás Faculdades de Ciências e precisa a doutrina expressa no decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro, que equiparou aos actuais bachareis pelas Faculdades de Letras os diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário. . . . .	[62]
Decreto n.º 4:365 — 25 de Março de 1918 — Estabelece que nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República haja três épocas de exames: em Março, Julho e Outubro. . . . .	[63]
Decreto n.º 4:408 — 11 de Junho de 1918 — Restitue á Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra os valores a que se refere a alinea c) do artigo 3.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1914. . . . .	[64]
Decreto n.º 4:418 — 25 de Maio de 1918 — Organiza os quadros e fixa os vencimentos do pessoal das secretarias gerais das três Universidades da República e estabelece uma tabela única de emolumentos universitários, cobrados por meio de estampilhas. . . . .	[65]
Decreto n.º 4:420 — 25 de Maio de 1918 — Fixa os quadros	

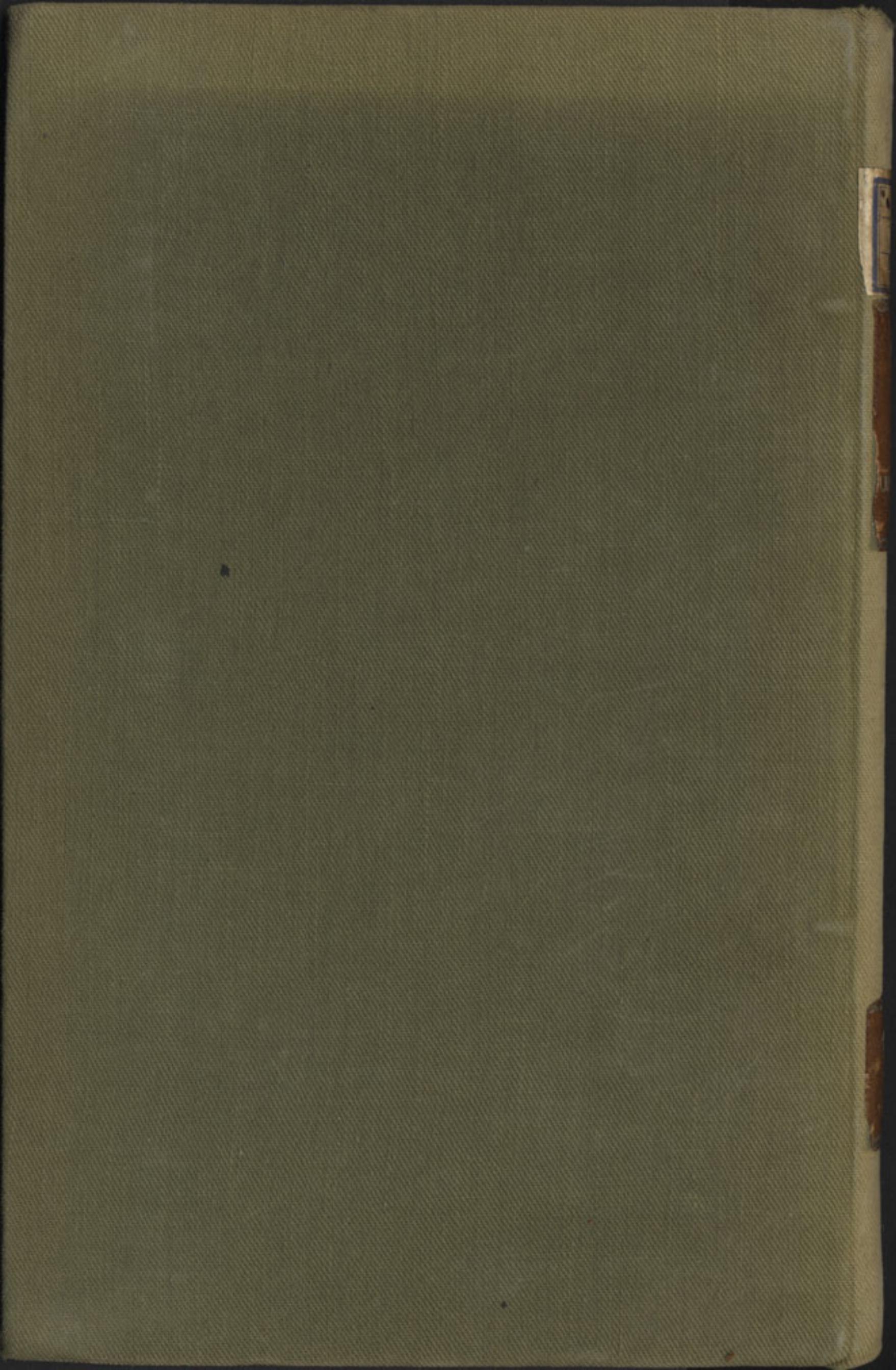
	Pág.
e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.....	[68]
Decreto n.º 4:426 — 6 de Abril de 1918 — Regula as disposições do decreto n.º 3:863, de 26 de Fevereiro — que estabeleceu a unificação dos vencimentos do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino.....	[69]
Decreto n.º 3:322 — 31 de Agosto de 1917 — Estabelece que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917 .....	[71]
Decreto n.º 4:051 — 20 de Março de 1918 — Dá nova redacção ao artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.....	[72]











54

ANUARIO

DA

UNIVERSIDAD

1918-1919

54